



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.720190/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.495 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente IVAN APARECIDO FERREIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13841.720190/2013-58

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional alicerçado na existência de débitos de naturezas previdenciária e não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

O interessado alega que em 20/05/2013 pagou e/ou parcelou os débitos impeditivos à sua opção pelo Simples Nacional.

Em sessão de 23/12/2014, a DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DÉBITOS MOTIVADORES. Mantém-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional quando a regularização dos débitos motivadores é feita de forma intempestiva.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 20 do *e-processo*):

O próprio interessado alega que em 20/05/2013 pagou e/ou parcelou os débitos impeditivos à sua opção pelo Simples Nacional. A regularização das pendências impeditivas deveria ter sido feita até o final de janeiro de 2013, conforme determina o art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN n.º 94/2011. A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte informa que o fato de as regularizações dos débitos fiscais terem sido feitas após o prazo disponibilizado pela Lei Complementar n.º 123/2006 decorreu de um equívoco cometido pelo profissional contábil, razão pela qual requer que seja admitida a sua opção ao regime.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13841.720190/2013-58

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/01/2015 (fls. 30 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 12/02/2015 (fls. 22 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A questão a ser decidida nos autos é muito simples e não envolve qualquer controvérsia fática.

O contribuinte solicitou em 22/01/2013 a opção pelo regime do Simples Nacional.

Sucedo que o contribuinte possuía débitos previdenciários e não previdenciários com a Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, o que caracterizaria um impedimento para sua adesão, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”) n.º 94/2011 concedia ao contribuinte nessa situação específica a possibilidade de optar pelo regime, desde que as pendências identificadas fossem regularizadas dentro do próprio prazo disponibilizado para solicitação da opção.

Veja-se o que dispunha o artigo 6º, §2º da mencionada resolução:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

O contribuinte, portanto, deveria ter regularizado todos os seus débitos até o último dia útil do mês de janeiro do ano calendário de 2013.

Alegar que a norma não foi obedecida em razão de um equívoco cometido pelo seu contador, não o desobriga de sua observância. Em outras palavras, não é capaz de afastar a sua aplicabilidade.

Logo, tendo em vista que o prazo estabelecido para regularização de eventuais pendências no momento da solicitação da opção não foi observado, não há o que se fazer para que seja cancelado o termo de indeferimento.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo